HABEAS CORPUS Nº 503.506 - RS (2019/0101112-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	CRISTIANE PRETTO - RS057069 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	JOSE ANDERSON DA SILVA PACHETI (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JOSE ANDERSON DA SILVA PACHETI contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Agravo em Execução Penal n.º 70079425179).

Consta dos autos que o Juízo de 1º grau converteu a pena restritiva de direitos, que estava sendo cumprida pelo paciente, em privativa de liberdade (fls. 132/133).

Interposto agravo em execução na Corte de origem pela defesa, negou-se provimento ao recurso (fls. 109/114).

Neste writ, sustenta a impetrante, em síntese, a ausência de fundamentação apta a justificar a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, uma vez que há possibilidade do cumprimento simultâneo das reprimendas.

Requer a concessão da ordem constitucional para que seja mantida a pena restritiva de direitos.

Liminar indeferida às fls. 122/123.

Prestadas as informações às fls. 181/184 e 185/188.

Parecer ministerial às fls. 190/194.

É o relatório.

A princípio, o pedido deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio, uma vez que a discussão deveria ter sido trazida por meio de recurso ordinário constitucional.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Veja-se o que foi consignado no acórdão impugnado (fls. 111/114):

> *Como visto* ***o referido dispositivo somente torna facultativa a conversão da pena, se for possível o cumprimento concomitante, não existindo, portanto a possibilidade de cumprimento sucessivo.***
> *Sobre o tema leciona Cezar Roberto Bitencourt[1]:*
> *"[...] a conversão será obrigatória - se houver incompatibilidade no cumprimento das duas condenações - a anterior e a nova - isto é, se não for possível o*

> *cumprimento simultâneo das duas condenações [...]" (grifei)*
> *[...]*
> *Diante do exposto acima, não há falar em suspensão da pena restritiva de direitos.*
> *Importa observar aqui, que somente as penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária e em perda de bens se coadunam aos regimes semiaberto e fechado[4], razão pela qual a conversão da pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade em pena privativa de liberdade é correta.*
> *Ante o exposto, nego provimento ao recurso.*
> *É o voto.*

Na hipótese, verifica-se que a Corte local posicionou-se conforme jurisprudência deste Sodalício no sentido de que, havendo nova condenação no curso da execução e não sendo compatível o cumprimento concomitante das reprimendas restritivas de direitos com a privativa de liberdade imposta, faz-se necessária a conversão da pena restritiva em privativa de liberdade.

Esse é, justamente, o caso dos autos, tendo em vista a superveniência de nova condenação a pena restritiva de direitos, ao sentenciado que resgatava sua pena privativa de liberdade, cujo cumprimento simultâneo não é compatível.

Confira-se:

> *RESTRITIVA DE DIREITOS. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO OU SEMIABERTO. CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO. INCOMPATIBILIDADE. CONVERSÃO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. UNIFICAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1.* ***A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, sobrevindo condenação que impossibilite o cumprimento simultâneo das penas, o que ocorre nos casos de condenações em regime fechado ou semiaberto, deve-se proceder à conversão da sanção restritiva de direitos em privativa de liberdade, unificando-se as penas****.*
> *2. Agravo regimental improvido."*
> (AgRg no REsp 1.724.650/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 17/12/2018 - grifo nosso).
>
> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO A PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INCOMPATIBILIDADE DE EXECUÇÃO SIMULTÂNEA. CONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO EM SANÇÃO CORPORAL E UNIFICAÇÃO DAS REPRIMENDAS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 181 E 111 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 76 DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA*

> *DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
> *I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.*
> *II - A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que, n**o caso de nova condenação a penas restritivas de direito a quem esteja cumprindo pena privativa de liberdade em regime fechado ou semiaberto, é inviável a suspensão do cumprimento daquelas - ou a execução simultânea das penas.** Nesses casos, as penas restritivas de direito devem ser convertidas em sanção privativa de liberdade, unificando-se as reprimendas, nos termos dos arts. 181 e 111 da Lei de Execução Penal, respectivamente, não sendo aplicável o art. 76 do Código Penal. Precedentes. Habeas Corpus não conhecido.*
> (HC n. 400480/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 21/9/2017 - grifo nosso).

Desse modo, não evidenciada a suscitada coação, com amparo no art. 34, XX, do RISTJ, **não se conhece do *writ***.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro JORGE MUSSI
Relator